

APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA MILITAR

(EXPOSIÇÃO ESQUEMÁTICA)

DR. ANTONIO MARQUES

Juiz-Auditor da 9ª RM

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I — Tradicionalmente a Justiça Militar cingiu-se exclusivamente ao âmbito militar.

O Recente Ato Institucional n. 2 ampliou sua competência para todos os casos abrangidos pela *Lei de Segurança*.

O recentíssimo *Decreto-lei* n. 2, finalmente, atribuiu-lhe jurisdição sobre novos fatos, vinculados com problemas de abastecimento.

Fácil concluir que sofreu a Justiça Militar uma *hipertrofia*, que ameaça desfigurá-la, completamente, e até comprometer sua funcionalidade.

II — É elementar, em *princípios de organização*, que a um tal acréscimo de atribuições, ao qual não correspondeu qualquer ampliação de quadros funcionais, deve, forçosamente, seguir-se um *reajuste* orgânico, sob pena de ocorrer uma quebra de rendimento, que repercutirá em toda a estrutura da organização: passará a funcionar mal, tanto o elemento acrescido à Justiça Militar, como o elemento que tradicionalmente lhe era afeto.

Por outro lado, é de se salientar que os dois Atos referidos são de caráter permanente: um foi baixado sob a forma de *Emenda Constitucional*, outro sob a forma de *Lei Ordinária*: ambos incorporaram-se, definitivamente, às normas que regulam o assunto, outorgando à Justiça Castrense essas obrigações e responsabilidades.

Finalmente, o decurso do tempo vai exigindo maior *simplicidade*, maior *funcionalidade* nos órgãos da administração, inclusive da Justiça; e forçoso é confessá-lo: o que tem menos evoluído, no sentido formal, é ela, a Justiça, talvez pelo receio de inovações que comprometam sua alta função.

III — Julguei melhor expor o plano, esquematicamente, abordando *princípios de ordem geral*, a título de *definições*, de maneira que, num trabalho *posterior*, de *sistematização*, na redação da lei, possa o redator dela (ou o legislador) obedecer a esses princípios.

Sem quebra da *tradição*, das *garantias* e dos *princípios universais e constitucionais* que cercam a pessoa humana, aqui procurou-se obedecer a *razões de ordem prática*, que até asseguram melhor a defesa dos direitos individuais, sem descuidar dos interesses coletivos da sociedade e da segurança do Estado.

IV — Assim, a presente exposição consta apenas de *Diretrizes Gerais e Princípios*, para exame, apreciação e debate.

CÓDIGO PENAL MILITAR

I — *Fusão* da Lei de Segurança com o Código Penal Militar, fazendo de ambos um *Código Unico*, como aliás passou a ser, em virtude das disposições legais baixadas pelo Ato Institucional n. 2.

Nesse ensejo, poderão ser introduzidas disposições penais que a evolução do mundo atual está a exigir, a exemplo do que a experiência dos outros países evidenciam.

A própria Lei de Segurança exige um reexame. Artigos há, que merecem reforma e adaptação, tal como o de n. 45, que trata do sistema de *prisão especial* ao condenado por essa lei.

II — *Extensão*, à Justiça Militar, de institutos já consagrados em muitos países do mundo, tal como a *Suspensão Condicional da Pena*, prevista nos arts. 57 a 59 do Código Penal da República.

Esse Instituto é *altamente eficiente*, quando bem usado, e constituiu-se mesmo em instrumento dos mais hábeis, na *recuperação de pequenos delinqüentes* — que são os mais numerosos.

III — *Transformação* de algumas *penas acessórias* em *penas principais*, para punir determinados delitos, especialmente *crimes contra a Segurança Nacional*, ou em casos de *tentativa*.

Essas penas acessórias que, aliás, já foram aplicadas pelo atual governo revolucionário, são as previstas no Código Penal Militar:

- a) Perda de função pública (art. 53);
- b) Interdição de Direitos (art. 54):
 - incapacidade para investidura em função pública;
 - incapacidade para profissão ou atividade;
 - suspensão de direitos políticos.

No caso que sugerimos, as disposições dos Atos Institucionais seriam refundidas — no que tange à Justiça Militar, naturalmente — e transformadas em Penas Principais, em alguns casos, sem perder seu caráter de Acessórias, nos já especificados.

IV — O Código Penal Militar, dentre suas penas principais, só conhece, além da suspensão do exercício de posto ou cargo, as *detentivas*: de *reclusão* e *detenção*.

Há, todavia, crimes para os quais a melhor pena seria de ordem *financeira*. Mesmo porque o *dano* resultante do crime, ou é de na-

tureza *exclusivamente patrimonial*, ou de possível *avaliação em dinheiro*. Tais são, por exemplo, os *Crimes Contra o Patrimônio*: (Título VI do Livro II): Furto, Roubo, Extorsão, Apropriação Indébita, Estelionato, Receptação e Dano.

Por qualquer desses crimes, a pena é uma só: *prisão*. E fica o condenado recolhido a uma cela, em completa ociosidade, economicamente improdutivo, com a família entregue ao abandono (espôsa, filhos, demais familiares aos quais a penologia fecha os olhos, como se não existissem). Já a pena de natureza financeira, teria tôdas as vantagens: seria *compatível* com a natureza do crime; não tolheria a *liberdade* do condenado; não restringiria sua *produtividade* social; não desampararia sua família e ainda repararia o dano resultante do crime. Isso sem se referir ao importante favor de evitar a promiscuidade nas prisões, que pervertem a todos que nelas são lançados.

Na sentença, o Conselho de Justiça fixaria *prêviamente* a condição já existente em Lei: *obrigação de reparar o dano* resultante do crime (Art. 72-I do Código Penal Militar).

Para evitar que o condenado se furte ao cumprimento das obrigações penais, haveria *penhora* sobre seus bens, a qual só seria levantada após quitação total, tanto em relação à *vítima do crime*, como em relação à *Fazenda Pública*, no tocante à multa.

Esta, a multa, seria *fixada na sentença, de conformidade com a situação patrimonial do réu*.

Poderia ser aplicada à multa, o que a respeito dispõe o Código Penal da República, em seus Arts. 35 a 41: especialmente no que tange à sua conversão em *detenção, insolvência, etc.*

V — *Revogação* do dispositivo que determina que o *civil* cumpra pena em *penitenciária civil*, de maneira que possa êle cumpri-la indistintamente em estabelecimentos penais militares ou civis.

VI — As *penas detentivas* sejam obrigatoriamente acompanhadas de *trabalho*, de maneira que se evite o ambiente atualmente imperante em tôdas as cadeias e penitenciárias: a completa *ociosidade* do sentenciado.

A autoridade militar, para a qual fôr entregue o sentenciado, para *cumprimento da pena*, pode indicar qualquer guarnição militar, para êsse fim, desde que seja lugar salubre, em condições de habitabilidade e haja, ali, condições de trabalho compatíveis com a qualificação profissional do sentenciado... Eis a razão da indicação feita acima, de permitir civil cumprir pena em penitenciária militar, pois que só nesta as forças armadas terão ação e meios de executar uma política penitenciária que os Estados, infelizmente, não estão em condições de executar.

Essas condições de trabalho obedeceriam às diretrizes gerais do Código Penal e do Código do Processo Penal, um pouco mais amplos que as leis penais e processuais militares a respeito, acrescentando-se:

- a) interferência do Auditor na aprovação e execução das condições de trabalho; b) parte do salário entregue à família do sentenciado;
- c) para sentenciado primário e que não apresente periculosidade, possibilidade de *conversão* de penas de *reclusão em detenção*, mediante condições fixadas e, em determinadas condições, parte da pena em multa, conforme o tipo do crime.

CÓDIGO DA JUSTIÇA MILITAR

I — *Instituição de Processo Sumário*, para julgar determinados crimes, de menor gravidade, tais como os punidos com penas de *detenção*, *suspensão de posto* (e multa — após adoção da indicação acima).

Seriam, como se depreende, processados dessa forma, crimes como Insubmissão, Deserção, Desrespeito, Insubordinação, Fuga de Prêso, Excesso ou Abuso de Autoridade, Abandono de Posto, Constrangimento Ilegal, etc.

Os crimes punidos com *reclusão* ou que apresentem gravidade, segundo critério pré-fixado, continuariam pelo processo tradicional.

Esse *Processo Sumário* poderia obedecer, em suas linhas gerais, ao seguinte:

- a) *denúncia* em 48 horas improrrogáveis;
- b) o Ministério Público poderia *requerer diligência uma única vez*, relacionando nela tudo que julgasse necessário;
- c) essas diligências seriam atendidas em 7 dias;
- d) o *sumário prosseguiria, sem interrupção, numa única audiência*, à qual já o réu traria suas testemunhas. Evidentemente a audiência dessas testemunhas se limitaria a confirmar ou não o declarado no inquérito e acrescentar o necessário. A isso se seguiria o *interrogatório* do réu;
- e) *alegações seriam unicamente orais*, a não ser que as partes requeressem vista para alegações escritas;
- f) neste caso (alegações escritas), cada parte teria 24 horas para apresentar suas razões em cartório;
- g) em seguida, o *despacho saneador* (com diligências ou não) e *juízo*;

h) *imediatamente após a sessão de julgamento*, seria lavrada uma *Decisão*, fundamentada, da qual constariam:

breve relatório;

sucinta exposição da acusação e da defesa;

indicação dos motivos de fato e de direito, em que se fundar a decisão;

artigos de lei aplicáveis;

o dispositivo;

data e assinatura dos juízes.

Esta *Decisão* seria lida logo após a sessão secreta, à abertura dos trabalhos, e poderia servir de *sentença*, salvo se o Conselho ou o Auditor entender, facultativamente, de redigir outra, com maiores fundamentações.

CONCLUSÃO

É de se realçar que, com as providências sugeridas, nenhum, absolutamente nenhum prejuízo decorrerá para o processo ou o esclarecimento do fato: haverá tão-sòmente uma *simplificação*. A *defesa* continuará com a *mais ampla liberdade*. O *Ministério Público* continuará contando, também, com todos os meios de ação.

A *doutrina processualística*, continuará intacta.

Por outro lado, ter-se-á obtido um desiderato, dos mais caros à Justiça: a *rapidez*, evitando-se inclusive que a Justiça Militar fique submersa pelo vulto das responsabilidades que as leis recentes lhe atribuíram.

Finalmente, com a *pena de multa*, para punir *crimes patrimoniais*; com o regime *racional de trabalho* obrigatório; com a possibilidade de *conversão de penas*; com a *consolidação da legislação penal militar e de segurança nacional*; com a instituição da *suspensão condicional da pena* — estará, a nosso ver, a Justiça Militar, que nos é tão cara, mais consentânea com a realidade social.

